

MENSAGEM N° 011/2021

de 04 de maio de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ NUNES CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE
NESTA.

Recebido em
11.05.2021
Jossilvania Fendon

Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Srs. Vereadores;

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Madalena/CE - REFIS MUNICIPAL de 2021 - para pagamento dos créditos Tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado à Secretaria de Administração e Finanças deste município.


Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até a data da publicação deste decreto.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais não-judicializados e os Judicializados, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Em face da relevância da referida matéria, solicitamos desta egrégia Casa Legislativa a apreciação em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Certo de contarmos mais uma vez com o apoio de todos os Edis que compõem este Poder, reiteramos votos da mais elevada estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 04 de maio de 2021.



MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA

Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 038/2021
2021.

de 04 de maio de

EMENTA - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Madalena aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no Município de Madalena o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 31 de Agosto de 2021, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais e taxas de serviço específica do SAAE, à vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados.

§1º - Na opção de pagamento à vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor principal, além da dispensa integral de juros, multas e correções financeiras.

§2º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

- I. Em até duas parcelas mensais sem juros, multas e correções financeiras os valores até R\$ 100,00 (cem reais);
- II. Os valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais) em até três parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- III. Os valores acima de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 400,00 (duzentos reais) em até quatro parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- IV. Os valores acima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em até seis parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- V. Os valores acima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até 5.000,00 (cinco mil reais) em até dez parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;

- VI. Os valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até 10.000,00 (dez mil reais) em até quinze parcelas mensais, sem juros, multas e correções financeiras;
- VII. Valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até trinta e seis parcelas mensais, com descontos de 50% (cinquenta por cento) nos juros, multas e correções financeiras;

Art. 2º - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

- I. Preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (até 31/08/2021), na Secretaria de Administração e Finanças do Município, conforme o caso;
- II. Recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 03 (três) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;
- III. Não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional; e,
- IV. Expressamente, confessar de forma irretroatável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

Art. 3º - Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não.

Parágrafo Único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

- I. Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

- II. Apurar-se-á apenas o montante das não parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores.
- III. O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

Art. 4º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

Parágrafo Único. O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para regularização.

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º - Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º - O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS somente poderão ocorrer com intervalos mínimos de 02 (dois) anos.

§ 1º. A partir do exercício financeiro de 2023, somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes que tenham cumprido regularmente com suas obrigações junto aos parcelamentos anteriormente contratados.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, objetivando promover o incremento da arrecadação municipal, nos termos deste artigo.

Art. 8º - A Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 04 de maio de 2021.

Maria Sônia de Oliveira Costa

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA
DO MUNICÍPIO DE MADALENA

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA:

TEL(S) :

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/2021, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. _____, na seguinte forma:

À VISTA - 02 parcelas - 03 parcelas - 04 parcelas -
 05 parcelas - 06 parcelas - 10 parcelas - 16
parcelas - 36 parcelas.

em até ___ parcelas limitado aos prazos definidos no § 2º do Art. 1º.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando

assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública Municipal, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei municipal retro mencionada.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em ____ de _____ de _____.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/____

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)